



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 E/2017.

**INSTITUI NOVO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de dezembro de 2016, constituídos/reconhecidos judicialmente ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público em condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 15 parcelas;

V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 21 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º aplica-se àqueles em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais, julgadas ou a julgar, decorrentes de pretensões/reconhecimento por indébito/devolução, ressarcimento ou direito de qualquer outra natureza, mediante requerimento do interessado nos próprios autos da ação, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta lei, sem prejuízo no disposto do § 2º do Art. 1º.

§ 1º - o pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou CEF, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

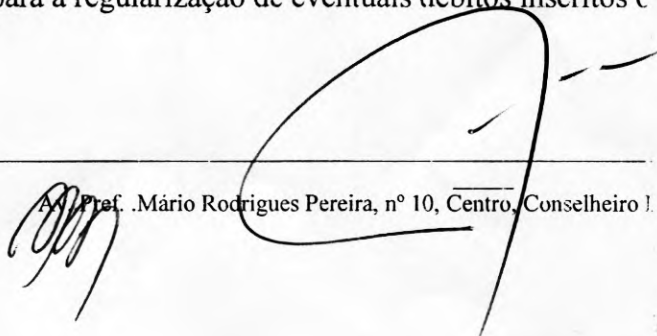
§ 2º - Para o pagamento em parcela única, a anistia dos juros será total, prevalecendo o disposto nos incisos II, III, IV e V, do § 1º do art. 2º, para as previsões de escalonamento.

§ 3º - em caso de controvérsia no montante a depositar, a parte incontroversa terá de ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do valor.

§ 4º - Apurada alguma diferença, o depósito da mesma deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para tal finalidade.

§ 5º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º do Art. 2º e Art. 6º, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos em dívida ativa.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial de débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para acoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

#### CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art.11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º- O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ou implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para acoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerará-se ativado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme Art. 7º.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, inclusive renovar o prazo de adesão, desde que durante o exercício de 2017.


Art. 18 – Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público no mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado nos termos desta Lei, para pagamento em parcela única ou não.

Parágrafo único – Naqueles feitos onde os honorários sucumbenciais estiverem ou forem arbitrados judicialmente permanecerá aquele percentual, sendo a base o apurado conforme previsto no caput, cujo depósito se dará mediante DAM, a ser expedida pela Secretária de Municipal Fazenda, em parcela única e no ato do pagamento integral ou da primeira parcela.

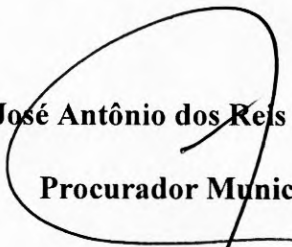
Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, sendo dada por publicada com sua afixação nos quadros próprios destinados a divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

  
Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas

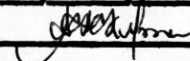
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho

Secretário Municipal de Fazenda

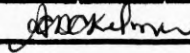
A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Impostos para Parecer.

25/05/17

  
\_\_\_\_\_

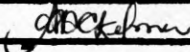
A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

09/05/17

  
\_\_\_\_\_

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

23/05/17

  
\_\_\_\_\_

Provado em 1º Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 de junho de 20 17

Presidente

Secretário

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Imprensa  
Municipal, Política Urbana e Rural para a

À Comissão de Governo Financeiro,  
Tribunais e Orçamentos para Imprensa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



**JUSTIFICATIVA**

Exmo Sr. Presidente,  
Exmos Srs vereadores,

É de conhecimento público que a crise financeira imposta sobre os brasileiros, muitas vezes em decorrência de casuísmos, desgovernos vem levando a maioria da população a inadimplência. Não é diferente em relação para com o poder público.

A Municipalidade, nos últimos anos vem através de proposta de recuperação de receitas, submetendo ao Legislativo Projeto de Lei Complementar visando anistia em relação a multas e juros. Por agora, estamos também incluindo recuperação de créditos de qualquer natureza, inclusive aquele constituídos ou a constituir vias judiciais, julgados em definitivo ou não decorrentes de pretensões/reconhecimento por indébito/devolução, ressarcimento etc.,.

Em relação a pequenos valores, muitas vezes não compensa sequer ajuizamento de ações, pois embora o que pese a isenção de custas aos entes federados na forma da Lei, esta isenção não atinge as indenizações aos oficiais de justiça.

Um contribuinte em débito com R\$100,00 (cem reais) se ajuizada ação de cobrança a indenização devida previamente ao oficial de justiça poderá ser superior ao crédito, dificultando por certo o sucesso no recebimento e onerando o devedor.

O não pagamento pelo contribuinte notadamente se inscrito em dívida ativa o coloca em situação irregular para com suas atividades, naquilo que depende de autorização municipal.

A necessidade do Município de receber seus créditos, notadamente pela ânsia da manutenção e melhoria na prestação de seus serviços essenciais, leva o Executivo, também reconhecendo as dificuldades financeiras de nossos Municípios, inadimplência, em apresentar a




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

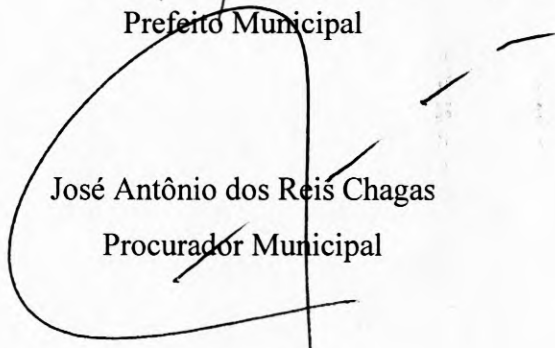


Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei instituindo novo programa de recuperação de receitas de crédito de outras naturezas, o qual esperamos ver discutido e aprovado, ressaltando a natureza de seu objeto.

Conselheiro Lafaiete, 07 de abril de 2017.

Atenciosamente,

  
Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ E/2017.

**INSTITUI NOVO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de dezembro de 2016, constituídos/reconhecidos judicialmente ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público em condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 3 parcelas;

V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 3 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º aplica-se aqueles em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais, julgadas ou a julgar, decorrentes de pretensões/reconhecimento por indébito/devolução, ressarcimento ou direito de qualquer outra natureza, mediante requerimento do interessado nos próprios autos da ação, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta lei, sem prejuízo no disposto do § 2º do Art. 1º.

§ 1º - o pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou CEF, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretária Municipal de Fazenda.

§ 2º - Para o pagamento em parcela única, a anistia dos juros será total, prevalecendo o disposto nos incisos II, III, IV e V, do § 1º do art. 2º, para as previsões de escalonamento.

§ 3º - em caso de controvérsia no montante a depositar, a parte incontroversa terá de ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do valor.

§ 4º - Apurada alguma diferença, o depósito da mesma deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para tal finalidade.

§ 5º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º do Art. 2º e Art. 6º, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para a adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art. 8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para a adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS**

Art.11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º- O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para a adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerará-se ativado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme Art. 7º.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, inclusive renovar prazo de adesão, desde que durante o exercício de 2017.


Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público no mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado nos termos desta Lei, para pagamento em parcela única ou não.

Parágrafo único - Naqueles feitos onde os honorários sucumbenciais estiverem ou forem arbitrados judicialmente permanecerá aquele percentual, sendo a base o apurado conforme previsto no caput, cujo depósito se dará mediante DAM, a ser expedida pela Secretária de Municipal Fazenda, em parcela única e no ato do pagamento integral ou da primeira parcela.

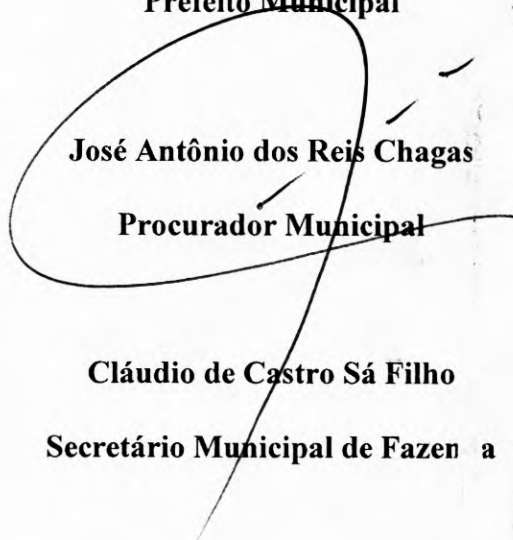
Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, sendo dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinados a divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

  
Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho

Secretário Municipal de Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



**JUSTIFICATIVA**

Exmo Sr. Presidente,  
Exmos Srs vereadores,

É de conhecimento público que a crise financeira imposta sobre os brasileiros, muitas vezes em decorrência de casuísmos, desgovernos vem levando a maioria da população a inadimplência. Não é diferente em relação para com o poder público.

A Municipalidade, nos últimos anos vem através de proposta de recuperação de receitas, submetendo ao Legislativo Projeto de Lei Complementar visando anistia em relação a multas e juros. Por agora, estamos também incluindo recuperação de créditos de qualquer natureza, inclusive aquele constituídos ou a constituir vias judiciais, julgados em definitivo ou não decorrentes de pretensões/reconhecimento por indébito/desobedição, ressarcimento etc.,.

Em relação a pequenos valores, muitas vezes não compensa sequer ajuizamento de ações, pois embora o que pese a isenção de custas aos entes federados na forma da Lei, esta isenção não atinge as indenizações aos oficiais de justiça.

Um contribuinte em débito com R\$100,00 (cem reais) se ajuizada ação de cobrança a indenização devida previamente ao oficial de justiça poderá ser superior ao crédito, dificultando por certo o sucesso no recebimento e onerando o devedor.

O não pagamento pelo contribuinte notadamente se inscrito em dívida ativa o coloca em situação irregular para com suas atividades, naquilo que depende de autorização municipal.

A necessidade do Município de receber seus créditos, notadamente pela ânsia da manutenção e melhoria na prestação de seus serviços essenciais, leva o Executivo, também reconhecendo as dificuldades financeiras de nossos Municípios, inadimplência, em apresentar a



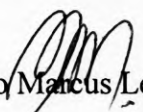
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

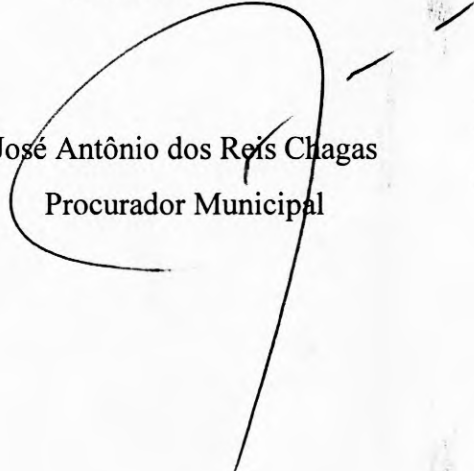


Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei instituindo novo programa de recuperação de receitas de crédito de outras naturezas, o qual esperamos ver discutido e aprovado, ressaltando a natureza de seu objeto.

Conselheiro Lafaiete, 07 de abril de 2017.

Atenciosamente,

  
Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 10 de abril de 2017

Ofício nº: 76/2017/PMCL/PROC

**Ref.: Projeto de Lei**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei para apreciação e votação, qual seja:

1. Projeto de Lei Complementar de 07 de abril de 2017 que **INSTITUI NOVO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e consideração.

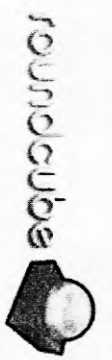
Atenciosamente,

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

-10-Abr-2017-17:39-021890-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



**Projeto de Lei Complementar 001-E-2017**

<legislativo@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>  
<alain@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <vereadorgeraldo@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <carlasassi@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <joselucio@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <andre@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <pedro@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <joapaulo@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <sandrojose@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <divino@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br>, <fernandobandeira@camaraconselheirrolafaiete.mg.gov.br> 31 mais..

Data 2017-04-11 11:05

• [PLC 001-E-2017.pdf \(~348 KB\)](#)

Bom dia,

Segue projeto que irá entrar em pauta na sessão de hoje.

Projeto de Lei Complementar 001-E-2017.

Att.  
Ana Cláudia Andrade  
Setor Legislativo



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
Estado de Minas Gerais



INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE  
PROJETO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS PROPOSTO PELO  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101, de 4 de maio de 200, *in verbis*:

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.*

*§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

Conforme anexo de Riscos Fiscais da LDO, cuja cópia segue em anexo, existe a previsão de risco conforme demonstrado.

Conselheiro Lafaiete(MG), 07 de Abril de 2017.

Cláudio de Castro Sá Filho  
Secretário da Fazenda


Terezinha da C. Martins e S. Durans  
CRCMG 23018/O-7 - Port 086/2017  
Diretora Deptº Financeiro/Contábil

1  
10/10  
10/10  
10/10



10/10 10/10 10/10  
10/10 10/10 10/10  
10/10 10/10 10/10



 <b>UF: MINAS GERAIS</b> <b>MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE</b> <b>ENTIDADE: CONSOLIDADA</b>	<b>MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE</b> <b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b> <b>ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b> <b>DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS</b> <b>Exercício 2017</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AMP (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

**PASSIVOS CONTINGENTES**

**PROVIDÊNCIAS**

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00		100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

**DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS**

**PROVIDÊNCIAS**

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	150.000,00		150.000,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		50.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>300.000,00</b>





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 020/2017**

**Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui novo Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza, autoriza parcelamento e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 e 09, e vem instruída com documentos de fls. 10 a 19, e documentos referentes ao Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 20 a 21.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município. 1

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do artigo 30, III, da Constituição da República e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos municípios os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos em até 24 (vinte e quatro) meses, caso lhe seja deferido o benefício do parcelamento.

Dispõe também, o projeto de lei em análise, sobre as situações em que o contribuinte será excluído do Programa Municipal de Recuperação de Receitas e as penalidades a ele aplicáveis nas hipóteses desta ocorrência.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Neste sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup>:

*“A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais*

<sup>1</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



*freios contra o abuso (**legalidade**); garantem a atenção a todos os interesses (**justiça**); proporcionam decisão mais sábia e prudente (**legitimidade**); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (**civismo**); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (**ordem**). Em suma, a **consensualidade** como alternativa preferível à **imperatividade**, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional."*

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se da mesma maneira, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos - negociações tributárias - de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sobre a possibilidade de compensação de créditos e transação em matéria tributária, vale conferir a lição de Hugo de Brito Machado<sup>2</sup>:

*"A compensação é como que um **encontro de contas**. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é o crédito tributário. (...) Transação é acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1025). É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entende ser o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este se já iniciado."*

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 182-188.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



Neste passo, as cautelas exigidas pelo Código Tributário Nacional foram adotadas na presente proposta legislativa, razão porque é dotada, neste particular, de plena legalidade.

Em relação à exclusão do contribuinte do **Programa Municipal de Recuperação de Receitas - Contribuinte Cidadão**, por inadimplemento das condições acordadas, por ato administrativo da autoridade municipal competente, por ser medida drástica, supõe a observância do **princípio do devido processo legal**, com os **princípios do contraditório e da ampla defesa** (Constituição da República/1988, art. 5º, incisos LIV e LV), com prévia notificação do contribuinte para fins de justificação da mora e/ou inadimplemento junto à Fazenda Pública municipal, sob pena de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, que deve permear as relações jurídicas entre o Município e o contribuinte, daí a necessidade de apresentação de Emenda para inclusão desta previsão, o que estamos a sugerir.

A Constituição da República traça algumas exigências que devem ser observadas por ocasião da apreciação de projetos de lei que concedem benefícios tributários. Por força de seu art. 165, § 2º, as alterações na legislação tributária devem observar as orientações estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, restrição que objetiva proteger o sistema tributário de alterações descabidas que o descaracterizem. Assim é que a Lei nº 5.814, de 1º de agosto de 2016, em seu artigo 19 assim dispõe, *in verbis*:

4

***“Art. 19 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”***

Já o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, assim dispõe:

***“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."**

Conforme lição de Aliomar Balieiro<sup>3</sup>:

*"É Dívida Ativa tributária a que resulta de impostos, taxas, contribuições de melhorias e parafiscais, assim como das penalidades pecuniárias delas derivadas, desde que regularmente inscrita na forma do art. 202 e esgotado o prazo para pagamento (...). A Lei nº 4.320/64, igualmente, inclui, no conceito de Dívida Ativa, os créditos em geral de que é titular a pessoa pública estatal. Dívida Ativa tributária configura aquela proveniente de créditos tributários (tributos e penalidades respectivas)..."*

<sup>3</sup> BALIEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, Rio de Janeiro. Forense, 1999, p. 1007 e 1008, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Procuradoria do Legislativo*



Assim sendo, as multas e juros integram o crédito tributário, não podendo a Administração Pública Municipal, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrir mão de seu recebimento, caso em que ocorre anistia parcial, que deverá observar o disposto no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, em atenção ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição da República, deverá ser elaborado um demonstrativo dos efeitos da renúncia tributária proposta sobre as receitas e despesas do Município, para acompanhar o projeto. Como se observa, não basta que os objetivos do projeto sejam os mais nobres. A Constituição exige que os seus efeitos sejam quantificados a fim de permitir a avaliação de seu impacto fiscal.

Nos termos dessas colocações, o parcelamento é admissível, desde que justificado mediante demonstração dos efeitos da medida sobre as finanças públicas, por meio da apresentação do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme documento de fls. 20 a 21.

Em relação ao dispositivo previsto no artigo 18 da proposta de lei em análise, temos que a Procuradoria Municipal é um órgão da Administração Municipal, organizada na forma da lei e integrada por Procuradores, para prestar funções de consultoria jurídica, controle de legalidade da lei local e defesa judicial do Município, cujos direitos são os previstos na lei local, descabendo-lhe apropriar-se de verba honorária que como recurso público que é, é indisponível, salvo expressa autorização.

Conforme previsto no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, consistem os honorários de sucumbência em parcela indenizatória paga pela parte vencida no processo judicial a título de ressarcimento de despesas. O mesmo Estatuto determina, em seu artigo 21, que os advogados empregados fazem jus aos honorários de sucumbência nas causas em que for parte o empregador, sendo certo tratar-se de comando dirigido às relações privadas de trabalho, regidas pelo vínculo celetista.

Não estão afetos, portanto, a essa norma os advogados que exercem cargos e empregos no serviço público, por força do disposto na Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que, a teor do seu artigo 4º, afasta expressamente a aplicação das regras dirigidas aos advogados empregados. (artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB).

Cabe registrar, que, em regra, os recursos oriundos dos honorários de sucumbência constituem receita do Município, devendo ser



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Procuradoria do Legislativo*



recolhidos aos cofres públicos. No entanto, é possível que a lei municipal autorize seu repasse aos Procuradores que representem o Município nas causas em que figure como parte no contencioso judicial, hipótese em que deverá disciplinar os critérios de rateio e demais requisitos em que se dará a percepção dessa variável pecuniária a integrar a sua remuneração. No caso do Município de Conselheiro Lafaiete não existe, ainda, lei municipal que conceda aos Procuradores Municipais o direito de perceberem os honorários advocatícios, bem como a forma de rateio dos honorários entre os Procuradores, de forma que caso seja autorizada tal concessão será nula de pleno direito por ofensa ao princípio da legalidade.

A regra, portanto, é a de que os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres públicos, visto que é receita pública, salvo se destinados à composição da remuneração dos Procuradores, por meio de disposição legal expressa nesse sentido, caracterizando-se, nesse caso, um *plus* variável integrante da remuneração dos Procuradores.

Este repasse deve ser previsto e detalhado o seu procedimento em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, que deve ser respeitado por todos os entes da Federação conforme o princípio da simetria das formas.

A necessidade de lei se faz em razão do princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República) e da legalidade dos atos da Administração (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), por isso é que os honorários de sucumbência não devem ser pagos automaticamente aos Procuradores Municipais. Este repasse deve ser previamente permitido e detalhado o seu procedimento em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Cabe aqui destacar a determinação legal contida no §19 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**"Art. 85 - .....**

**(.....)**

**§19 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

Assim, em face do atual regramento jurídico, os honorários, ainda que devidos, não devem ser pagos ao advogado ou ao procurador público automaticamente ou por direito próprio, já que as normas a esse respeito condicionam-se ao que for estipulado pela Administração a que estiverem submetidos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



Mas assevere-se, que ao conceder a esses servidores o direito a percepção da verba honorária, o Município está abrindo mão de recurso próprio e atribuindo um *plus* variável às remunerações dos Procuradores, o qual, como despesa de pessoal que é, deve submeter-se aos limites previstos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao teto constitucional. Neste sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendem tratarem-se os "honorários advocatícios" de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido"*<sup>4</sup>

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório. (Precedentes) Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP)."*<sup>5</sup>

8

No entanto, mesmo que seja possível o repasse deste recurso público, por meio de lei aos Procuradores Municipais, cabe considerarmos que, na prática, o controle dos limites de gastos com pessoal previstos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal demanda dificuldades operacionais por se tratar de receita variável como muito bem

<sup>4</sup> Disponível em: <www.stf.gov.br> RE-AgR 199722/SP - SÃO PAULO. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 26/11/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma.

<sup>5</sup> Disponível em: <www.stj.gov.br> REsp 190460/SP; Recurso Especial. 1998/0072910-0. Ministro Felix Fischer. T5 - Quinta Turma. DJ: 23/06/2004.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



abordado pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Heloisa Tripoli Goulart Picoini<sup>6</sup>:

*“Além disso, como notado pelos ilustres signatários dos pareceres supramencionados, a percepção de uma remuneração contendo parte variável que oscilaria em razão da receita extraordinária ou eventual das pessoas de direito público em demandas judiciais, tornaria inexecutível o controle da execução dos artigos 37, inciso XI, 39, § 5º, e 135 da Constituição Federal, bem como dos dispositivos insertos nas Constituições dos Estados-Membros e leis Orgânicas dos Municípios, que disponham por simetria obrigatória sobre o teto remuneratório dos servidores públicos nas respectivas esferas.*

*(...)*

*Os procuradores são servidores do Município, como tais, são remunerados pelo Município para prestarem os seus serviços profissionais, através de um **pagamento mensal certo**, decorrente da relação de direito público existente entre eles e a pessoa jurídica do Município, relação esta de **natureza estatutária**. Os seus vencimentos, portanto, se constituem em importância mensal, pré-estabelecida em lei, e não em um “mínimo” remuneratório, inexistindo fundamento para que venham a somar outras parcelas adicionais à sua remuneração, a qual está inclusive adstrita ao teto previsto no art. 37, inc. XI, da Lei Maior, de onde não poderá exceder os valores, em espécie, percebidos pelo Prefeito. Por estas razões, por estarem submetidos às **disposições estipendiárias do regime que lhes é próprio**, é que os arts. 21 e 23 do novo Estatuto da Advocacia não alcança os titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão dos quadros municipais, cujas atribuições sejam jurídicas.”*

9

A partir dos esclarecimentos acima expostos, chega-se à conclusão de que se a verba honorária de sucumbência for oriunda de demandas nas quais a Fazenda Municipal tenha saído vencedora e sua defesa tenha sido feita por Procurador Municipal, portanto, servidor público submetido à legislação estatutária, ela deixa de ser um direito do advogado e passa a constituir receita pública municipal, como defende recente jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sendo indiscutivelmente receita pública encontra óbice intransponível a que seu emprego reste vinculado a despesa específica e seu

<sup>6</sup> Parecer nº 34/97 do TCERS. Heloisa Tripoli Goulart Picoini, Conselheira Substituta do Conselheiro. In: [www.tce.rs.gov.br/Pareceres](http://www.tce.rs.gov.br/Pareceres)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



repassa seja feito sem lei que a autorize e sem antes ingressar nos cofres públicos. Razão pela qual estamos a sugerir Emenda Supressiva ao artigo 18 do Projeto de lei em análise.

Por fim, cabe trazer a lume a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 837432:

*CONSULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE - VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL.*

*1 - É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.*

*2 - A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.*

*3 - Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19.*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

11



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2017

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de dezembro de 2016, constituídos/reconhecidos judicialmente ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.**

**§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.**

**§ 2º - Nos feitos em que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.**

**§ 3º - A inclusão no Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.**

**§ 4º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso**

12



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial."*

## Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***"Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sanção desta Lei Complementar.."***

## Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***"Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais, julgadas ou a julgar, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do interessado nos próprios autos da ação, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei Complementar.***

***§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.***

***§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.***

***§3º - Em caso de controvérsia no montante a depositar, a parte incontroversa terá de ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do valor.***

***§4º - Apurada alguma diferença, o depósito da mesma deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para tal finalidade.***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**§5º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art.6º ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito."**

## **Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017**

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:**

**I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);**

**II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;**

**III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);**

**IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;**

**V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal.**

**Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Programa de que trata esta Lei Complementar se dará após o regular trâmite de procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

## **Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017**

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 60 (sessenta)**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais)."*

## Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***"Art. 9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:***

***I - o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);***

***II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;***

***III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);***

***IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;***

***V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.***

***Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Programa de que trata esta Lei Complementar se dará após o regular trâmite de procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa."***

## Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***"Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar."***

15



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

Suprima-se o artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017, renumerando-se os seguintes.

## Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.”***

***Parágrafo único - Para garantir o conhecimento do Programa de que trata esta Lei Complementar por todos os contribuintes do Município, aqueles inscritos em Dívida Ativa deverão ser notificados por correspondência pessoal dirigida ao endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município.”***

## Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

O artigo 20 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

Segue parecer em 08 laudas.

**EXPEDIENTE**

23/05/17

*[Signature]*

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 001-E-2017 de autoria do Executivo Municipal que “Institui novo Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza, autoriza parcelamento e dá outras providências” vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 22/32, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou às f. 33/37.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo autorizar a redução do valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativos a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Cabe a esta Comissão, além do exame de legalidade e constitucionalidade, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Código Tributário; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei 4.320/64, que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados; o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como e, acima de tudo, dar cumprimento à Constituição Federal, que “estabelece a adoção de procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
TÍTULO VI  
Da Tributação e do Orçamento  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
Seção I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

*[Signature]*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(...)

Seção II

**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de 2016 (Lei Municipal nº5.814/2016), em seus artigos 17 a 20, que dispõe sobre receita e alterações na legislação tributária do Município ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 18 – A estimativa da receita de que trata o art. 17 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 19 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O referido artigo acima citado, art. 14, da LRF, cuida do procedimento legal de renúncia as receitas tributárias, sendo que em seu § 1º, dispõe de forma expressa que a referida renúncia compreende "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

Dessa forma, é procedente afirmar, com supedâneo no dispositivo acima comentado, que o artigo em referência não se aplica à redução de receitas não tributárias, razão pela qual, as regras contidas no mesmo devem ser aplicadas somente quando versarem sobre renúncia de receita tributária, ou seja, nesses casos específicos, o agente que conceder o benefício terá que demonstrar de forma inequívoca qual o outro meio que irá utilizar para arrecadar, sob pena de violar o equilíbrio orçamentário.

Conforme ensinamentos do sábio professor Eduardo de Moraes Sabbag, em sua obra "Elementos do Direito Tributário", 7ª edição, p.222, o parcelamento está compreendido em uma das causas de suspensão do crédito tributário ( art. 151, inc.VI do Código Tributário Nacional), sendo que é "*caracterizado pelo comportamento comissivo do contribuinte, que se predispõe a carrear recursos para o Fisco, mas não de uma vez, o que o conduz tão-somente à suspensão, e não à extinção do crédito tributário*".

A concessão do parcelamento é um ato discricionário da atividade administrativa, contudo tal procedimento conforme preceituam os artigos 97, VI e 155-A do CTN, deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica. Além do que, com base no art. 155-A, § 1º do CTN, o referido parcelamento, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multas.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º **Salvo disposição de lei** em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Assim é o que dispõe o projeto de lei complementar o perdão das multas e exclusão de juros cujos fatos geradores ocorreram até 31 de Dezembro de 2016, podendo o contribuinte optar pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a eles imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos em até 36 (trinta e seis) meses para o parcelamento especial (art.2º§2º) e 60 (sessenta) meses para parcelamento ordinário (art.8º), com parcelas mínimas de R\$100,00 (cem reais) .

A proposta via anistia para o parcelamento especial seguirá um escalonamento, devendo os valores ser atualizados monetariamente na forma da legislação específica:

- I – 90% para pagamento à vista;
- II – 85% para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III – 75% para pagamento de 6 a 12 parcelas;
- IV – 65% para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V – 50% para pagamento de 19 a 36 parcelas.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

Ocorre que no projeto de lei houve um equívoco, sendo objeto de emenda por esta comissão os artigos 7º e 14 ao não cumprimento do acordo firmado junto ao Executivo para o programa de parcelamento, sendo ele especial ou ordinário, em que o não pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento automático do benefício e o não pagamento das demais parcelas que não gere o cancelamento automático, ou seja, a primeira parcela, determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial.

Outra situação objeto de emenda por esta comissão foi o art.10 do projeto de lei complementar em que regulamenta os casos de **não concessão** do parcelamento. Primeiramente, o inciso I não existe as condições fixadas em que o contribuinte possa não cumprir, dependendo de exposição quanto a forma de exposição e regulamentação, sendo sugerido por emenda por esta comissão a regulamentação via decreto. Segundo, o inciso II está confrontando com o art. 7ºIV e art.14§1º que expõe o cancelamento automático do benefício pelo não pagamento da primeira parcela, sendo que o art.10 fala em não concessão. São situações distintas a não concessão para o cancelamento. O cancelamento houve uma concessão do benefício e haverá a sua rescisão pelo descumprimento. Já a não concessão esse acordo não chega a nem ser efetivado. Assim, a fim de evitar confronto entre artigos esta comissão entendeu necessária realizar emenda neste artigo.

Outra emenda sugerida foi o art.11 do projeto de lei complementar. Podem surgir casos em que já existe a judicialização e pelo Princípio da consensualidade as partes transacionam com base no Programa Municipal de Recuperação de Receitas e será necessária a suspensão da ação judicial. E mais, o descumprimento do acordo pelo beneficiário/parte o direito do Executivo Municipal em retomar a ação judicial e prosseguimento da execução do processo suspenso e nos casos em que ainda não houve essa judicialização a inscrição em dívida ativa e encaminhamento a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança e execução fiscal.

Neste caso, considerando que a concessão do parcelamento é um ato discricionário da atividade administrativa, havendo uma certa liberdade com base na conveniência e oportunidade de sua realização, cabe ao Executivo fixar seu prazo de vigência e o interesse em renovar ou não o benefício. Neste caso, não há óbice ao prazo fixado de 90 dias a contar da publicação da lei complementar para beneficiar-se do programa de parcelamento especial, bem como em renovar ou não por igual período, conforme conveniência da Administração Pública.

Em relação ao dispositivo previsto no artigo 18 da proposta de lei em análise foi objeto de emenda nº9 por esta comissão somente no que tange ao valor fixado, uma vez que cabe ao judiciário fixar os honorários com base no art. 85 do NCPC. A forma de pagamento desses honorários fixados que poderão ser objeto de pagamento em parcela única ou não, dependendo da forma de adesão ao programa pelo contribuinte.

O art. 4º da Lei 9.527/97 prevê que “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

Destarte, resta inequívoco que tal dispositivo refere-se à inaplicabilidade das disposições contidas no Capítulo V, quais sejam os arts. 18 a 21 que disciplinam o “Advogado Empregado”. Já o art. 23, que disciplina a titularidade dos honorários de sucumbência, encontra-se no Capítulo VI do mesmo Título I, e portanto em nada é atingido pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Os honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público.

Em decisão da primeira Turma do STF, entendeu que deve permear de uma maneira geral a questão do direito aos honorários de sucumbência, pelos procuradores da União, estados, municípios, autarquias e demais entes da administração indireta: quem os paga é a parte contrária e, portanto, não constituem patrimônio público.

Por terem fontes completamente distintas, não têm a mesma natureza jurídica. A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo. A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, logo não se insere no conceito de remuneração, e sequer dele se aproxima.

Aliás, posicionamentos mais modernos determinam não só essa inequívoca titularidade como, igualmente, que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para efeitos de incidência de teto remuneratório: afinal, não são pagos pelo ente público que os remunera. Em situação na qual se discutia a titularidade dos honorários sucumbenciais decorrentes de causa em que contendiam o município de Alto Bela Vista (SC) e a União Federal, o TRF da 4ª Região decidiu que estes inclusive deveriam ser requisitados diretamente no nome do procurador do município. Colhe-se do voto do desembargador federal Joel Ilan Paciornik as seguintes conclusões: “Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do beneficiário da verba honorária advocatícia, fazendo constar o Município de Alto Bela Vista/SC. (...)Primeiramente, considere-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146.318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), ‘embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte’. Dessa feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária sucumbencial.”(AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E.02/03/2011).

É crescente a jurisprudência que reconhece aos advogados públicos o direito aos honorários sucumbenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ADVOGADO PÚBLICO. TITULARIDADE EXCLUSIVA. LEI 8.906, ART. 23.1. A verba de sucumbência, cuja natureza é alimentar, pertence unicamente ao



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906).2. Embora tenha a parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte.3. Agravo de instrumento provido, para que conste, como beneficiário da verba honorária, o advogado - e ora agravante - Evandro Luis Benelli.” (TRF 4ª Região, AG 384423720104040000, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal.” (TJMA, ADI 30.721/2010, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira publ. 15/08/2012).

A Lei 8.906/94 dirimiu qualquer dúvida, textualmente, quando estabeleceu aos advogados (sem exceção) a titularidade dos honorários de sucumbência.

Em Consulta formulada ao Conselho Federal da OAB, o Órgão Especial reconheceu essa titularidade:

“CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais.” (CFOAB, Órgão Especial, Rec. nº2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53).

A propósito, esse é o posicionamento do Supremo Tribunal, no RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publi. DJe 03/06/2011). Assim houve a evolução dogmática e legislativa mencionados nos acórdãos do STJ, principalmente da lavra da ministra Eliana Calmon, pelo qual "o direito aos honorários de sucumbência, nos pri-



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

mórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente..." (Resp 1062091/SP, DJ 21/10/2008).

Assim, o Supremo Tribunal Federal e a OAB têm se posicionado no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. A sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração. Se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação. Enfim, tem o advogado público o direito de receber os honorários de sucumbência, e os valores assim recebidos não se inserem no conceito de "remuneração" para quaisquer incidências de teto salarial.

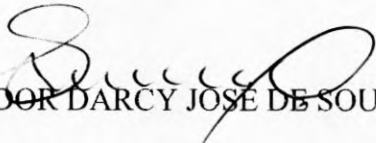
Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

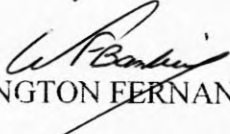
Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2017.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

**Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, constituídos/reconhecidos judicialmente ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

*§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.*

*§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.*

**Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 5º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – O benefício previsto no caput do art.2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais, julgadas ou a julgar, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do Município nos próprios autos da ação, no prazo de adesão previsto no art.4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do Art.1º desta Lei Complementar.*

*§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

*§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art.2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.*

*§3º - Em caso de controvérsia no montante a depositar, a parte incontroversa terá de ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do valor.*

*§4º - Apurada alguma diferença, o depósito da mesma deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para tal finalidade.*

*§5º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art.2º e Art.6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.*

**Emenda Nº: 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 7º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.7º – Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:*

*I – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);*

*II – para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;*

*III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);*

*IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;*

*V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subseqüentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.*

*VI – No caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

*Parágrafo Único: A exclusão do contribuinte do programa de que trata esta lei complementar se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.*

**Emenda Nº: 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 8º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.8º – No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).*

**Emenda Nº: 05 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 9º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:*

- I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);*
- II – para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;*
- III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);*
- IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;*
- V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subseqüentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.*
- VI – No caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017

*Parágrafo Único: A exclusão do contribuinte do programa de que trata esta lei complementar se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.*

### **Emenda Nº: 06 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 10º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**APROVADO**

20 | 06 | 17

*“Art.10º - O parcelamento ordinário não será concedido:*

*I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;*

*II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.*

### **Emenda Nº: 07 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 11º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.11º - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.*

*§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.*

*§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.*

*§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.*

*§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para **Procuradoria Municipal** para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

**Emenda Nº: 08 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 14º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.14º – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.*

*§1º - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal;*

*§2º - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.*

*§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art.7º*

**Emenda Nº: 09 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 17º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.17º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.”*

**APROVADO**  
20 | 06 | 17

**Emenda Nº: 10 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 18º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.18º - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.”*

**APROVADO**  
20 | 06 | 17

**Emenda Nº: 11 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 19º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**APROVADO**  
20 | 06 | 17



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E-2017**

*“Art.19º - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.”*

**Emenda Nº: 12 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 20º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.20º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”*

**APROVADO**

20 / 06 / 17

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2017.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2017**

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 001-E-2017, que “**Institui novo Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza, autoriza parcelamento e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 22/37 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 38/51, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade, todavia, sugerindo emendas modificativas e supressivas.

**EXPEDIENTE**  
25/05/2017

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, promovendo a regularização do recebimento dos créditos do Município, com a redução do valor das multas e dos juros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

O REFIS MUNICIPAL, como é chamado, constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto ao Município. Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, do Princípio da Consensualidade, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução de controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, as quais vêm demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas à dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente proposta reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017**

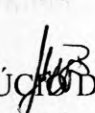
**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2017.

  
VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

  
VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

  
VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

O parecer contém três laudas.

**EXPEDIENTE**

13/06/17

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 001-E-2017, que “*Institui Novo Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Outros Créditos de Qualquer Natureza Parcelamento, e dá Outras Providencias*”, de autoria do Poder Executivo, sendo que os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei em análise já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Serviços Públicos, Administrativos Municipal, Política Urbana e Rural, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa. Fora apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação emendas ao projeto de lei.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e fora apresentado pela r. Comissão subemendas.

É o relatório, sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar que cria no âmbito Municipal o Programa Recuperação de Receitas que está em discussão nesta Casa é uma transação tributária que, na prática, resulta em benefícios diretos para o Município e para o contribuinte devedor e indiretos para toda a sociedade. Se, no caso em tela, o Contribuinte é contemplado com a isenção de multa e juros, em contrapartida é obrigado a renunciar à discussão de teses jurídicas, muitas das vezes plausíveis, perante a Administração e Poder Judiciário. Por sua vez, o Município concede descontos parciais para as multas e juros, mas obtém receitas imediatas, cujo ingresso é custoso e incerto, e ainda pode postergar no tempo devido a morosidade do nosso Judiciário. No atual cenário das finanças Municipais, o ingresso imediato dessas receitas seria uma vantagem significativa, que bem, atende ao interesse público.

As regras estabelecidas neste projeto de lei são claras, cabendo ao interessado (contribuinte devedor) examinar a pertinência ou não de se aderir a elas. Tem o contribuinte em débito o livre arbítrio de permanecer discutindo seus débitos nos processos administrativos ou judiciais ou encerrar a discussão nestes processos e confessar perante a Administração de forma irrevogável e irretroatável o débito e se sujeitar as exigências contidas na lei complementar se for está aprovada. Seria contraditório pugnar pelo pagamento, parcelado, da dívida e, ao mesmo tempo, entender que não é devedor.

Atamir



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

O parecer contém três laudas.

Corroborando com a tese acima esposada, os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REFIS. IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. MULTA MORATÓRIA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - “3. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Embargos de Divergência n. 727976/PR pacificou o entendimento de que a adesão à programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES, depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”. (STJ, EREsp n. 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 28/08/2006, pág. 209). 2 - “É de ver, ademais, que “1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. 2. A condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, § 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido. Neste sentido: AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. 3. Não padecem de inconstitucionalidade o artigo 1º da Lei n. 9.964/00, que restringe a inclusão no REFIS dos débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, o inciso VI do artigo 3º, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, tampouco os parágrafos § 7º e 8º do artigo 2º da Lei n. 9.964/00, que disciplinam a compensação de valores relativos a multas e juros moratórios, pois tais normas incluem-se na esfera de discricionariedade do órgão tributário e, enquanto instituidoras de incentivos, devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que “cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido” (AC 200134000347224, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 22/08/08). 4. Não prospera a alegação de que a legislação do REFIS viola o direito constitucional à privacidade, pois não se tratando de um direito absoluto, pode a lei condicionar a adesão ao programa à liberdade de acesso à movimentação financeira do contribuinte. Confira-se: AMS 200034000465885, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/01/2011. (...)” (AMS 2001.34.00.003757-6/DF - Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJFI p.349 de 23/05/2012.). 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 42337 MG 2001.01.99.042337-1, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJFI p.1438 de 24/08/2012)” (grifei e sublinhei)

As condições do referido Programa não se revestem de abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme relatado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação à medida em que dizem respeito retirada parte dos valores das multas e dos juros moratórios, mas mantém o valor do tributo corrigido, ou seja, o Município está abrindo mão dos juros e das multas e não do tributo.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.**

O parecer contém três laudas.

Calha, ainda, dizer que a presente proposição encontra supedâneo, conforme relatado pela Comissão de Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste Município e no Código Tributário Municipal.

Neste projeto de Lei, o Poder Executivo utiliza de sua conveniência para abrir mão de algumas receitas (juros e multa), que somente iriam entrar nos cofres públicos após a discussão judicial ou administrativa – que em regra levam bons anos, e receber imediatamente o valor do tributo de forma corrigida.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos que não existe óbice financeiro para o Projeto de Lei Complementar em análise, podendo o referido Projeto ser levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2017.

*Alan Teixeira de Carvalho*  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

*[Signature]*  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

*[Signature]*  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017**

Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017

**APROVADO**  
20/06/17

O *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”*

**JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA**

Para evitar a redundância do texto.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017

**APROVADO**  
20/06/17

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no artigo acima, sem prejuízo do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art.2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art.2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.”

### JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA

O objetivo desta subemenda é para deixar claro como será o procedimento para aderir ao Programa de Parcelamento Tributário do Município, pois da forma que fora escrito o *caput* do artigo 5º deste Projeto de Lei Complementar e a emenda feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, *data máxima vênia*, pode deixar ao interprete da lei que deve o Município requerer, nos próprios autos da ação de execução o parcelamento, sendo que é faculdade da Administração Publica aceitar ou não o parcelamento.

Ocorreu a supressão de dois parágrafos do artigo 5º que deixavam ao Contribuinte a faculdade de discutir o valor do débito junto ao Município, sendo que deve assinar um termo de confissão de dívida. logo existiria um conflito de parágrafos.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017 **APROVADO**

20 | 06 | 17

Página 2 de 8

O artigo 7º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.7º – Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados.”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

*I – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);*

*II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;*

*III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);*

*IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;*

*V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.*

*VI – No caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.*

*Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa."*

### JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA

O objetivo desta subemenda é para tratar como se dará a exclusão do contribuinte que não quitar a segunda ou demais parcelas que transacionou, sendo que a r. emenda deixa o interprete na duvida, pois no inciso V afirma que o não pagamento da primeira parcela se dará de forma automática, mas afirma no parágrafo único que a exclusão se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, portanto nossa Subemenda é para evitar conflito entre o inciso e parágrafo único.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.**

**Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

**APROVADO**

20 / 06 / 17

O artigo 8º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.8º – No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).*

*Parágrafo único – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.”*

**JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA**

*Atende*  
O objetivo desta subemenda é para excluir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do parcelamento ordinário, primeiro que o Projeto de Lei Complementar não trata de como o Município irá proceder na emissão da certidão de quitação do ITBI que é documento exigido pela Tabela do Tabelionato de Notas para a lavratura de escritura pública de compra e venda, ou seja, se houver o parcelamento o Município irá ou não expedir o documento de quitação do imposto, e ainda o Município perder arrecadação em curto prazo, sendo que não existe compensação para esta perda neste Projeto de Lei.

A segunda alteração foi o número de parcelas para o contribuinte pagar o débito no parcelamento ordinário, sendo que foi diminuído o número de parcelas.

**Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 05 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

**APROVADO**

20 / 06 / 17

O artigo 9º do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação: 



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.**

*“Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:*

*I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);*

*II – para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;*

*III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);*

*IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;*

*V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subseqüentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.*

*VI – No caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.*

*Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.”*

**JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

O objetivo desta subemenda é para tratar como se dará a exclusão do contribuinte que não quitar a segunda ou demais parcelas que transacionou, sendo que a r. emenda deixa o interprete na duvida, pois no inciso V afirma que o não pagamento da primeira parcela se dará de forma automática, mas afirma no parágrafo único afirma que a exclusão se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, portanto com a subemenda evitamos um conflito dentro do referido artigo.

**APROVADO**

20/06/17

**Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 07 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017**

O artigo 11 do Projeto de Lei nº: 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.*

*§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.*

*§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.*

*§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.*

*§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.*

*§ 5º A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial."*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017**

**JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA**

Para manter a garantia do pagamento do débito obtida judicialmente.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº: 08 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 001-E-2017

O artigo 14 do Projeto de Lei nº 001-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação.

**APROVADO**

20/06/17

*“Art.14 – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.*

*§1º- O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.*

*§2º - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, **observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.***

*§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art.7º desta Lei Complementar.”*

**JUSTIFICATIVA DA SUBEMENDA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

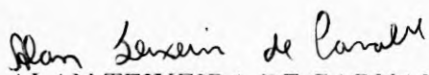
ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2017.

O objetivo desta subemenda é para tratar como se dará a exclusão do contribuinte que não quitar a segunda ou demais parcelas que transacionou, sendo que a r. emenda deixa o interprete na duvida, pois nos artigos do projeto da lei se o contribuinte não pagar a primeira parcela o cancelamento será automático e nas demais deve haver o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa, logo a subemenda é para adequar este artigo aos demais do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2017.

  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 001-E-2017.**



## RELATÓRIO

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete apresenta "VOTO EM SEPARADO" ao Projeto de Lei nº 001-E-2017, que "Institui novo programa municipal de recuperação de receitas e de outros créditos de qualquer natureza, autoriza parcelamento, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto institui novo programa municipal de recuperação de receitas.

Nos termos do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O presente projeto, não obstante institua programa que constitui renúncia de receita, não atende ao que prescreve o art. 14 da lei de responsabilidade fiscal.

Ademais, não apresenta qualquer dado que comprove a subsunção do projeto à exceção constante do § 3º, do mesmo art. 14.

Logo, no entender deste vereador, imprescindível o retorno do projeto ao proponente, para cumprimento do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal, ainda que para demonstrar encaixar-se na exceção legal.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, o Vereador Pedro Américo de Almeida vota pela devolução do projeto ao Poder Executivo, para que demonstre a observância das regras erigidas do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017*



## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2017**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Institui novo Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza, autoriza parcelamento e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2017**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE  
OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER  
NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,  
decretou:

1

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.



**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;
- IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 36 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.

Art. 3º- No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017



de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito..

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art.7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017



débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

## CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art.8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

4

Parágrafo único - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-B-2017



débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I - para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II - se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

5

## CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017



que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

6

Art.14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º- O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017



acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



### Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

## PROCESSO EXTERNO

**Nº 4975 / 2017**

**vol.0**

Data de Abertura : 26/06/2017

Hora de Abertura : 14:27

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 447/2017 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/001-E2017

Foi 26/06  
Vence 11/07

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

  
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2017**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

### **CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§ 1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;
- IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 36 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

Página 2 de 5

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

Página 3 de 5

VI – no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

## CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art.8º – No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI – no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017.

Página 4 de 5

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º - O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2017

Página 5 de 5

regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

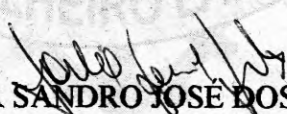
Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.


Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

/JABS/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS  
CRÉDITOS DE QUALQUER  
NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;
- IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 36 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3ª desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art.8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS**

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art.14 – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º - O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**

Procurador Municipal